

LEI N.º 123/2.001

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de GAÚCHA DO NORTE, relativo ao Exercício Financeiro de 2002.

Art. 2.º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - Fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1.º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo salvo erro ou omissão de ordem técnica legal.

§ 2.º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de Capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3.º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4.º - A reserva de contingência não será inferior a 5% (cinco por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de riscos e suporte orçamentário e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – A reserva de contingência será estabelecida através de decreto do executivo no programa financeiro e na execução mensal de desembolso.

Art. 5.º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existente no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6.º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - A Lei Orçamentária não consignará:

- a) dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da constituição federal.
- b) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada

Art. 8º - Os orçamentos dos fundos municipais serão estabelecidos por decreto do poder executivo, na forma do artigo 107 da lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O poder executivo poderá encaminhar à câmara municipal no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão das taxas, observando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- II – Revisão da planta de valores dos imóveis urbanos
- III – Revisão das alíquotas do IPTU
- IV – Revisão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 10º - O poder executivo fica incumbido de arrecadar todos os tributos e contribuições de sua competência.

Parágrafo Único – O poder executivo diminuirá o volume da dívida tributária e não tributária.

Art. 11º - O poder executivo promoverá a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 12º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de:

- I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- II – Declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- III – Medidas de compensação da renúncia por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Art.13º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14º - Na fixação da despesa deverão constar os recursos seguintes e observando os seguintes limites, mínimos e máximos:

- I - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, inclusive as dotações orçamentárias para a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério – FUNDEF, na ordem de 15 % (quinze por cento) da receita do município oriunda de transferências do FPM, ICMS e ICMS Exportação, na forma da Lei Federal nº 9.424/96;
- II – Recursos destinados à manutenção do FUNDEF (Fundo de manutenção do ensino fundamental e valorização do magistério)

Parágrafo Único – Dos recursos referidos acima, serão destinados, obrigatoriamente, no mínimo 60 % para a remuneração de professores do ensino fundamental público, conforme lei federal 9.424/96.

III - As despesas com saúde não serão inferiores a 10 % (dez por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, excluídas as de convênios específicos (exceto os de saúde) e operações de crédito;

IV - As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração dos servidores ativos, inativos, pensionistas, dos agentes políticos, concessão de diárias, bem como os encargos patronais, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento), da receita corrente líquida, conforme art. 19, inciso III e 20, inciso III da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

V – Prever recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos,

VI – As despesas com contribuição ao PASEP não poderão ser inferior a 1 % das receitas correntes + transferências de capital – retenção para o FUNDEF, conforme estabelece o artigo 7º, combinado com o inciso III do art. 2.º da lei 9.715 de 25/11/98

VII – Recursos destinados aos fundos municipais regularmente instituídos.

VII - O Orçamento do Poder Legislativo Municipal não será superior a 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional nº 25/2000.

IX - As despesas com serviços de terceiros no exercício de 2001 não poderão exceder, em percentual em relação às receitas correntes líquidas , ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999, conforme art. 72 da lei 101/2000.

X – Recursos destinados ao poder judiciário, conforme art. 100 da constituição federal.

Art. 15º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 16º – Constituem receitas do município as provenientes de:

I – Tributos de sua competência;

II – Atividades econômicas que por conveniência vier a executar;

III – Transferências por força de mandamento constitucional ou voluntárias;

IV – Empréstimos e financiamentos, inclusive com vencimentos fora do exercício, vinculados à obras e serviços públicos, observadas as resoluções do senado federal

Art. 17º – O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 18º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 19º – A Câmara Municipal somente poderá reestimar a receita nos casos de comprovação de erro ou omissão de ordem técnica e legal.

Art. 20º – A Câmara Municipal não gastará mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 21º – A Câmara Municipal encaminhará ao poder executivo sua proposta orçamentária para 2002, observadas as limitações contidas nesta lei e as limitações da emenda constitucional 25/2000, até o dia 15 de agosto de 2001, para inclusão no orçamento geral do município.

Art. 22º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

Art. 23º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 24º - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, observado o seguinte agrupamento:

DESPESAS CORRENTES

Despesa de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1.º - A Lei Orçamentaria incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecera o disposto no artigo 2.º, parágrafo 1.º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentaria;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentários, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 25º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentaria encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, são apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 26º - São nulas as emendas apresentadas a proposta orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta lei:

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os providentes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas as dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 27º - A existência da meta ou prioridade constante no anexo I desta Lei não aplica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na proposta orçamentária.

Art. 28º - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotação à título de auxílio ou subvenção social a:

I - Clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

II - Entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o município;

III - Entidades privadas, excetuadas as associações comunitárias no concernente a obras e serviços de interesse da comunidade e aquelas entidades a que se refere o artigo 61 do Ato das disposições constitucionais transitórias desde que registrada no conselho nacional de serviço social.

Art. 29º - Se o Projeto de Lei do orçamento de 2002 não for sancionado pelo executivo até o dia 31 de dezembro de 2001 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta de remitada câmara municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 30º - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada, operação de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas extras constantes da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 31º - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e as despesas que possam comprometer a situação financeira do município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes, necessários nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação do empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 32º - Não serão objeto de limitação às despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do município;

II - ao pagamento de serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamento de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recursos, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 33º - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicado ao município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos poderes executivos e legislativos as vedações do parágrafo único, inciso I a V do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 34º - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do tesouro municipal;

II - Investimentos em execução a conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específicas cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - Outras despesas a critério Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 35º - No decorrer do exercício o Executivo Municipal fará publicar no mural da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, à Associações e Órgão de imprensa local ou de circulação local, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre o relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, respeitamos os padrões estabelecidos no § 4.º do artigo 55 da mesma Lei e da Instrução Normativa n.º 002/2000 do TCE (Tribunal de Contas do Estado).

Art. 36º - O relatório de gestão fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54 e do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000 serão divulgados até trinta dias após o encerramento do semestre.

Art. 37º - Fica autorizado o Executivo Municipal, respeitadas as limitações legais no concernente a realização de despesas com pessoal:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades e no limite das vagas criadas pela legislação própria;

II - instituir ou alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo poder legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder ajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do município e de acordo com as normas legais específicas.

III - contratação de pessoal, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 38º - O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2002.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gaúcha do Norte-MT, em 04 de Setembro de 2001.

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES
Prefeito Municipal

**ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 123/2.001
DE 04 DE SETEMBRO DE 2.001**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Prioridades e metas a serem observadas na elaboração do Orçamento municipal para o exercício de 2.002.

01-CÂMARA MUNICIPAL

– Câmara Municipal

- Manutenção e Encargos com a Câmara Municipal;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Publicação e Divulgação;
- Construção do Prédio do Legislativo;
- Aquisição de Veículo.

- GABINETE DO PREFEITO

– Gabinete do Prefeito e Unidades

- Manutenção e Encargos com o Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de Veículo para o Gabinete;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Manutenção e encargos com a J.S.M (Junta de Serviço Militar);
- Manutenção e Encargos com o Departamento de Imprensa e Divulgação.

– SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

– Gabinete do Secretário

- Manutenção e Encargos com o Gabinete do Secretário;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Aquisição de Veículo para Secretaria;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Manutenção e Encargos com Concurso Público;
- Aquisição de Imóveis de interesse do município;
- Conservação Manutenção e ampliação dos prédios públicos;
- Manutenção na Rede de Computadores.

– Setor de Finanças, Contabilidade e Tesouraria

- Manutenção e Encargos com o Setor de Finanças, Contabilidade e Tesouraria;
- Manutenção e Encargos com os Postos Fiscais;
- Aquisição de Veículo para o Departamento;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Contribuição p/ Formação Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- Manutenção com despesas de Exercícios Anteriores.
- Implantação de dos Códigos municipais de Postura, Edificação, obras e tributários
- Aquisição de Veículo para Volante Fiscal;
- Pagamento de Precatórios Judiciais.

03.03– Setor de Saúde e Saneamento

Saúde

- Manutenção e Encargos com o Setor Saúde e Saneamento;
- Construção Hospital Municipal;
- Construção e Reforma de Postos de Saúde;
- Aquisição de Aparelho Raio-X completo;
- Aquisição de Gabinete Odontológico Completo;
- Aquisição de Aparelho de Ultrasonografia;
- Aquisição de Ambulâncias e Unidade Móvel
- Aquisição de Veículo para o Setor;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Construção de Laboratório Municipal;
- Construção e manutenção do Centro de Reabilitação;
- Aquisição de Medicamentos e materiais;
- Auxílio em combate a dengue;
- Construção e Ampliação de rede de águas pluviais;
- Perfuração de Poços Artesianos ;
- Manutenção co Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia-CISMA

Saneamento

- Ampliação da rede de distribuição de água;
- Ampliação Capacidade de reserva;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;

03.04– Setor de Ação Social

- Manutenção e Encargos com o Setor de Ação Social;
- Manutenção e Encargos com o Conselho Municipal da Criança e Adolescente (Conselho Tutelar)
- Construção de Creches para atendimento a crianças de 0 a 6 anos;
- Construção da Casa do Artesão Idoso;
- Construção de Centros de Múltiplo uso;
- Construção da Casa do Índio;
- Distribuição de Cestas Básicas para população de baixa renda;
- Construção de Casas Populares;
- Aquisição de Veículo para o Setor;
- Promoção de excursões, passeios regionais e gincanas para idosos;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Campanhas de combate a desnutrição e mortalidade de crianças de 0 a 6 anos;
- Promoção do desenvolvimento local e sustentável , na busca de geração de emprego e renda;
- Reintegração a sociedade de jovens de 15 a 17 anos, carentes e em situação de risco, através da capacitação profissional, atividades culturais e esportivas;
- Garantia no atendimento contínuo à crianças de 0 a 6 anos, idosos e portadores de deficiência, através de repasse de recursos para creches e centros de atendimento especializado;
- Busca estímulo para o aproveitamento da mão-de-obra feminina, através de suas entidades representativas;
- Aquisição de 01 ônibus;
- Campanha de prevenção e orientação sobre AIDS e doenças sexualmente transmissíveis e Gravidez na Adolescência ;

03.05– Setor de Educação e Cultura

Educação

- Manutenção e Encargos com o Setor de Educação e Cultura;
- Manutenção e Encargos com a Ensino Pré-Escolar;
- Manutenção e encargos com Salário Educação;
- Construção ampliação e reforma de escolas municipais;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Aquisição de Veículo para o Setor;
- Distribuição de merenda para as escolas municipais;
- Aquisição de parques infantis para praças públicas;
- Confecção de Uniformes para os alunos do município;
- Aquisição de ônibus e Micro-ônibus para transporte escolar;
- Aquisição de Equipamento de Informática para as escolas;
- Aquisição de Kit's com televisão,vídeo e antena parabólica para as escolas;
- Capacitação e aperfeiçoamento de professores;
- Construção de Quadras de esportes nas escolas;
- Manutenção e Encargos com Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Cultura

- Aquisição de instrumentos para banda municipal;
- Promover competições à nível estudantil, municipal e regional;
- Realizar gincanas para crianças, jovens e adultos;
- Construção de Biblioteca Pública;
- Aquisição de acervo bibliotecário.

03.06– Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF

- Manutenção e Encargos Magistério 60%;
- Manutenção e Encargos Ensino Fundamental 40%;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Aquisição de Ônibus/Veículos para transporte escolar;

03.07– Esporte, Turismo e Lazer

- Construção de Quadras Poliesportivas nas escolas;
- Construção de Ginásio de Esportes;
- Construção de Estádio Municipal;
- Aquisição de material esportivo como uniformes, troféus, medalhas incentivando o desporto amador, em competições municipais;
- Incentivar o turismo e o Lazer;
- Construção de um Cais.

03.08– Setor de Obras

- Manutenção e Encargos com o Setor de Obras;
- Locação Caminhões/Máquinas e veículos;
- Construção de meio-fios nas laterais e nos canteiros das avenidas;
- Abertura de novas ruas e loteamentos com infra-estrutura;
- Construção de Rede de Esgoto;
- Construção do Parque de Exposições;
- Construção de Feira-Livre;
- Construção reforma e manutenção de redes elétricas;
- Arborização da área urbana, praças,canteiros das avenidas e jardinamento;
- Construção de Parques e Jardins;
- Pavimentação e conservação asfáltica;
- Construção e reforma de bueiros, pontes e similares;
- Abertura, ampliação e conservação de estradas vicinais;
- Aquisição de equipamentos e máquinas rodoviárias;
- Aquisição de Máquinas Pesadas;
- Aquisição de Caminhões;
- Aquisição de Veículo para o Setor;
- Construção de praças públicas;
- Construção do Paço Municipal;
- Eletrificação Rural;
- Construção do Parque de Máquinas com Oficina;

- Construção do Matadouro Municipal;
- Aquisição de Imóveis;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Construção de Postos Fiscais com equipamentos;

03.09– Setor de Agricultura, pecuária e Defesa do Meio Ambiente

- Manutenção e Encargos Com o Setor;
- Construção de Laticínio Municipal atendendo pequenos e médios produtores;
- Incentivo a Produção Hortifrutigranjeira,
- Defesa e preservação do meio-ambiente;
- Incentivo a associação dos produtores rurais;
- Incentivo a produção leiteira;
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios em Geral;
- Implantação e Incentivo a piscicultura,
- Treinamento na capacitação Técnica de funcionários e Produtores.
- Conservação da área indígena;
- Criação de uma horta comunitária;
- Criação de um depósito de calcário para pequenos produtores rurais;
- Construção de um depósito para lixo tóxico (com urgência);
- Campanha de combate a formigas e cupins em propriedades de pequenos produtores rurais;
- Criação de viveiro de mudas frutíferas, orientais e silvestres,]
- Manutenção e conservação da área indígena;
- Formação de patrulha agrícola;
- Intermediar Programas Oficiais;
- Implantar Unidade de Lixo (serragem);
- Implantação e incentivo a Apicultura;
- Criação de Escola de trabalho (marcenaria).

Gaúcha do Norte-MT, em 04 de Setembro de 2001.

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES
Prefeito Municipal